

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que “Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social”, para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CARLOS MARUN

I – RELATÓRIO

O art. 4º da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que “altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social” estabelece regras para a distribuição de recursos do PSH. A proposição em foco pretende acrescentar o artigo 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, com o objetivo de garantir aplicação mínima de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificações habitacionais de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Em sua justificação, o autor informa que o Projeto objetiva alterar a legislação que institui o PSH, com o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), as proposições deverão ser apreciadas, também, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto tramita em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de importante projeto de Lei, tendo como objetivo o atendimento de milhares de famílias dos mais de 4.998 Municípios com população com menos de 50 mil habitantes. Ainda, o projeto de Lei tem por foco alterar a Lei 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que regulava o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, ou seja, o antigo PSH que, a nosso ver foi deveras significante para o enfrentamento do déficit habitacional à sua época.

Em que pese ter sido substituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, modalidade oferta Pública, cabe reforçar que o antigo PSH, foi responsável pela construção de mais de 240 mil unidades habitacionais no período de sua vigência quando, com o lançamento do programa acima mencionado. Inclusive, cito aqui, as diversas razões pelo qual o PSH deveria ter permanecido dentre os programas de atendimento aos Municípios com menos de 50 mil habitantes:

- a) era um programa flexível e desburocratizado;
- b) possuía uma pluralidade de agentes, mais de 16 agentes envolvidos;
- c) potencializou a utilização dos recursos do Governo Federal, pois contava com contrapartidas dos entes federativos, que, em alguns casos, ultrapassavam em 50% do valor aportado;
- d) era a mais eficiente forma de acesso dos pequenos municípios a recursos para construção de habitações sociais;
- e) beneficiava diretamente as famílias mais carentes de nossa população;
- f) possuía um baixo custo operacional, o que permitia a produção de habitações sociais com menor investimento;
- g) possibilitava um maior envolvimento de pequenas construtoras, resultando em utilização de mão de obra local e em compras no comércio da região, dinamizando assim, a economia regional;
- h) efetivamente, com liberações e medições mais ágeis, possibilitava a execução das obras em um menor tempo;
- i) em seis anos de execução foram construídas mais de 240 mil unidades habitacionais; e
- j) atendeu mais de 35,5% dos municípios brasileiros;

Desta forma, conforme evidenciado acima, julgo que a forma mais correta de se aproveitar o primoroso projeto de Lei apresentado pelo nobre autor, seria adequá-lo à norma mais vigente, ou seja, à **Lei 11.977, de 2009**, e que esta passe a vigorar com um **novo Inciso** que assegure recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social, aplicando obrigatoriamente, o **montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.722/2015**, na forma do **substitutivo anexo**.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo inciso VI, à Lei nº

11.997, de 07 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – **PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.997, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

Art. 2º.....

.....

VI- dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**
RELATOR